



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900955/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.297 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente AGRÍCOLA FRAIBURGO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.900955/2008-56

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 61/64) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 28, que não homologou a compensação constante da DCOMP 17237.60314.250906.1.7.02-3847, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 informado no montante de R\$ 57.993,61 e reconhecido no valor de R\$ 0,00, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 57.993,61.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/12), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que deixou de retificar a DCTF do 4º trimestre de 2001 e do 1º trimestre de 2002 para informar que os débitos foram compensados na DCOMP retificadora, em vez da retificada, e que não pode ser penalizada em decorrência de erro meramente formal no preenchimento da DCTF.

No acórdão *a quo*, a não homologação da DCOMP em questão foi mantida, tendo em vista que o interessado não trouxe à colação informe de rendimentos, tampouco o Banco Santos S/A, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa ao ano-calendário de 2001, declarou o interessado como beneficiário de qualquer rendimento e retenção no código 5273 (Operações Swap).

Ciência do acórdão DRJ em 10/08/2015 (folha 67). Recurso voluntário apresentado em 01/09/2015 (folha 69).

A recorrente, às folhas 70/88, em síntese do necessário, apresenta, para comprovação, os documentos às folhas 90/92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Conforme já relatado na Resolução nº 1001-000.295 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF (folhas 96/101), constatou-se que os documentos acostados às folhas 90/92 indicavam a ocorrência de retenção no valor informado na DCOMP.

O fax à folha 90, com informação de origem do Banco Santos, a fonte pagadora informada na DCOMP e na ficha 43 da DIPJ (folha 60), informa liquidação de operação de swap em 15/10/2001, com rendimento de R\$ 289.968,07 e IR de R\$ 57.993,61, correspondente a 20% do referido rendimento, alíquota definida pelos art. 756 e 770 do RIR/99 e art. 32 da IN SRF nº 25/01, vigentes à época.

O referido fax é assinado por Quality Negócios e Participações, pessoa jurídica mencionada no site da massa falida do Banco Santos (http://www.bancosantos.com.br/?page_id=208).

A “FICHA CONTROLE APLICAÇÕES” à folha 92, informa a ocorrência de resgate em 15/10/2001 no valor líquido de R\$ 543.974,46, com retenção de IR no valor de R\$ 57.993,61. Ao contrário do mencionado fax, esta ficha informa a manutenção do montante de R\$ 1.188.000,00 na aplicação após a data do resgate.

O extrato do Livro Razão da conta contábil da contribuinte relativa à referida aplicação no Banco Santos, apresenta informações coerentes com a mencionada ficha de controle da folha 92.

Restava saber qual foi o efetivo valor do resgate realizado em 15/10/2001 e se tais rendimentos foram efetivamente recebidos nos valores líquidos de IR informados e regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante disso, por meio da Resolução nº 1001-000.295 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF (folhas 96/101), em 03/04/2020 o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que fosse anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário 2001, ativa e, se houvessem, da(s) retificada(s), bem como para intimar a contribuinte, no prazo de 30 dias, a demonstrar inequivocamente a partir das informações constantes na DIPJ e comprovar mediante documentos contábeis e extratos bancários o valor, o efetivo recebimento líquido e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção em questão, apresentando as manifestações adicionais que entendesse convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

A recorrente foi intimada e apresentou os documentos às folhas 110/223, nos quais: (i) é demonstrado que os valores de outras receitas financeiras e variações cambiais ativas oferecidos à tributação em 2001 (linhas 20 e 24 da Ficha 06A da DIPJ 2002, folha 209) compreendem os juros e variação cambial registrados contabilmente como referentes à aplicação financeira em questão; e (ii) é comprovado o recebimento líquido do valor alegado de resgate de aplicação financeira, de R\$ 543.974,46, constante do extrato bancário à folha 213 como “DEPOSITO CHEQUE” em 15/10/2001, o qual gerou a referida retenção de IR no valor de R\$ 57.993,61.

Entendo, assim, que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a retenção alegada, bem como o oferecimento à tributação e o recebimento líquido dos rendimentos correspondentes.

Desta forma, comprovada a ocorrência da retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte informado nas DCOMP como retido no montante de R\$ 57.993,61, assim como demonstrado o oferecimento à tributação em DIPJ dos rendimentos correspondentes às referidas

retenções, e diante da ausência de IRPJ devido na referida DIPJ, deve ser reconhecido o saldo negativo informado nas DCOMP e na DIPJ pela contribuinte, no valor de R\$ 57.993,61.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson